

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Trimak Engenharia Ltda., em face do Acórdão 11.227/2017 – 1ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as suas contas em razão do pagamento em duplicidade realizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) em seu benefício, com recursos do Convênio ME 85/2007.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir obscuridade nem omissão, como alegado. O que a embargante propõe é uma rediscussão do mérito à luz de fatos e documentos citados nos argumentos que oferece. Uma vez que estes foram considerados no relatório e voto que embasaram o acórdão que imputou à Trimak o débito relativo aos pagamentos em duplicidade realizados pela empresa WA & Tranze, como transcrito a seguir, a via recursal adequada para buscar a revisão do acórdão seria o recurso de reconsideração:

“Já a empresa Trimak, questionada pelo TCU sobre a duplicidade de pagamentos, apresentou documentos de execução do serviço, alegou ter recebido por serviços efetivamente prestados, em dois períodos distintos: 26/6 a 10/7/2007 e 11/7 a 3/8/2007. Entretanto, dado o decurso do tempo, não consegue localizar dados ou documentos que “esclareçam a razão pela qual as notas em questão foram equivocadamente emitidas com período de locação justaposto e diverso da prestação”.

Para comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, apresenta ainda uma série de documentos que seriam medições em que constam “Mondo”, o nome fantasia da WA & Tranze. Os documentos apresentam datas que vão de 26 de junho a 3 de agosto. É imperioso ressaltar que a Mondo era contratada do Ministério do Esporte, cuja solicitação de serviço abarcava apenas o período de 12 de julho a 04 de agosto. Como a empresa não poderia ter atestado serviços prestados em datas fora deste período, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar o débito a ela imputado.

Essas são as razões de decidir julgar irregulares as contas da Trimak, condenando-a a ressarcir ao Tesouro Nacional o débito referente ao pagamento recebido em duplicidade e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00”.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator